MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º:	12253
Relator	Conselheiro em exercício Gilberto Diniz
Natureza:	Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Piau

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal, ano de referência 1994, distribuído em 31/01/1997, tendo como jurisdicionada a Câmara Municipal de Piau.
2. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
3. Ocorreu a citação de Álvaro Jose Loures de Castro em 08/06/1998, f. 73; de Sebastião Domingos da Silva em 16/01/2004, f. 110; de Agostinho Alves da Silva em 18/07/2005, f. 135; de Egídio Nelson Gréggio em 18/07/2005, f. 134; de Ivone Rezende de Castro em 11/08/2005, f. 142; de José Hélio Rodrigues Condé em 03/08/2005, f. 141; de Milton Antônio Presto Rezende em 20/07/2005, f. 137; de Paulo Sérgio Mendes Ferreira, em 06/03/2007, f. 149; e de Sérgio Roberto de Paiva, em 18/07/2005, f. 133.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente que o dano ao erário ventilado à f. 16 e 94 tem valor atualizado inferior a R$ 10.000,00, o que, apesar de albergado na imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição da República, não constitui justa causa para o prosseguimento do feito. Há que se atentar para o fato de que tanto o custo associado à manutenção deste processo ativo na Corte de Contas quanto o da execução da eventual decisão condenatória são inferiores ao potecial benefício ao interesse público que dele pode advir.
6. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidência nos presentes autos.
7. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado

entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.

8. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.

9. Naquela oportunidade, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

10. Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de 31/01/1997 e como causa interruptiva do lapso prescricional a citação válida, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, **a prescrição da pretensão punitiva** em benefício de Álvaro Jose Loures de Castro, citação em 08/06/1998, pela ocorrência da prescrição intercorrente; em benefício de Sebastião Domingos da Silva, citação em 16/01/2004, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de Agostinho Alves da Silva, citação em 18/07/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação; em benefício de Egídio Nelson Gréggio, citação em 18/07/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação; em benefício de Ivone Rezende de Castro, citação em 11/08/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação; em benefício de José Hélio Rodrigues Condé, citação em 03/08/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação; em benefício de Milton Antônio Presto Rezende, citação em 20/07/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação; em benefício de Paulo Sérgio Mendes Ferreira, citação em 06/03/2007, pela ocorrência da prescrição antes da citação; e em benefício de Sérgio Roberto de Paiva, citação em 18/07/2005, pela ocorrência da prescrição antes da citação.

11. Assim, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, em analogia às normas de Direito Público, pugna-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público